

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 34/2020

Ref. Memorando n° 050/2020

Assunto: Data de pagamento de vencimentos e subsidios

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Sr. Controlador Interno desta Câmara Municipal, relatando sobre a data de pagamento dos servidores nos últimos meses questionando sobre a legalidade dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão trata sobre a data de pagamento dos vencimentos dos agentes públicos e dos subsidios dos agentes políticos desta Câmara Municipal.

Observando a legislação vigente municipal, destaco os artigos 105 e 116 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 105.O município adotará as **disposições da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT** – e suas alterações como regime jurídico único para os servidores da administração pública, bem como instituirá planos de carreira.

Art. 116. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes

O legislador deixou de estabelecer na LOM disposições específicas acerca de datas de pagamentos de salários e subsídios. Fato que não prejudica a edição de posterior normativa. E, em relação ao Poder Legislativo, destaco a Resolução nº 002 de 3 de maio de 2000, que “Cria o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis , dispõe sobre a política de remuneração e dá outras providências”.

A referida resolução destaca, assim como a LOM, o regime contratual trabalhista dos servidores públicos, além da incidência da Lei Complementar Municipal nº 18 de 1993. Mas, também é silente quanto às datas e procedimentos para pagamentos dos vencimentos/subsídios.

Quanto à citada Lei Complementar nº 18/1993, em seu bojo também não trás expressamente disposições sobre a data de pagamento.

Considerando as omissões, e a previsão legal da aplicação da CLT, pois expresse o predomínio da relação celetista aos servidores desta Câmara, trago a previsão abaixo:

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, **até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.**

Logo, em aspecto temporal o pagamento salarial deve ser mensal – *faço a ressalva quanto ao regime de adiantamento salarial na ordem de 40% ao décimo quinto dia de cada mês, conforme disposição da Resolução nº 009/2019* – e, conforme §1º deve acontecer **até** o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, em que houve o período laborado.

Se por um lado observamos o limite *a posteriori* para pagamento, por outro não observamos expressamente o limite prévio para o mesmo objeto.

Ocorre que, mesmo na ausência da norma, não podemos interpretar tal situação como ilimitada, e unicamente à mercê do arbítrio da autoridade administrativa.

Isto porque, e principalmente, estamos sob a ótica do direito público, e, em *lato sensu*, a verba financeira para pagamento dos agentes públicos e políticos é patrimônio público, verba financeira pública, em que se presta contas à sociedade.

Ademais, na ausência de norma, podemos utilizar a analogia, e os princípios, além de se utilizar de diversas formas de interpretação do direito, em especial a interpretação teleológica (social), em virtude de sua compatibilidade com as características do chamado “bem comum”.

Desta forma, é inequívoco que o pagamento pelo labor dos agentes que compõem o Poder Legislativo deve ser feito **após a prestação dos seus serviços**, ou seja, os vencimentos não podem ser antecipados. Mais uma vez ressalva-se a possibilidade do adiantamento parcial, conforme Resolução nº 009/2019, já que ao adiantar 40% das verbas remuneratórias está pagando uma proporção inclusive inferior ao trabalho já realizado.

Ademais os outros 60% a serem pagos, também deverão ser feitos posteriormente à prestação laboral.

A interpretação limiar da característica da remuneração *a posteriori* é justamente a chamada remuneração *pari-passu*, ou concomitante. Em outras palavras, na ausência de norma legal, cabe a interpretação que o limite inicial para pagamento das verbas laborais aos seus agentes é justamente a existência iminente da prestação laboral.

Esse raciocínio é complementado pela possibilidade de desconto de faltas injustificadas se agentes públicos previstas na LC 18/93:

Art. 22. O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem justificativa prevista em lei;

II – parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, conforme regulamentação interna a ser elaborada pela administração superior, com base na legislação trabalhista vigente;

Assim, como a previsão na CLT, em seu artigo 473, trás a previsão de possíveis faltas justificadas, considerando todas as outras como injustificadas, podendo haver o desconto dessas, proporcionalmente em relação à remuneração do empregado.

Sob este raciocínio, concluímos que o pagamento dos salários e remunerações dos agentes públicos desta Câmara só podem ser feitas após o período laborativo, não havendo a possibilidade de pagamento anterior ao findo do mês, isto porque não há como antecipar o pagamento pois a administração não pode presumir que o agente público irá ou não faltar nos últimos dias de cada mês, na situação em que o pagamento é feito antecipadamente.

III. Conclusão e Recomendações

Analisadas as situações acima, observo que o Memorando nº 050/2020 relata inobservâncias em relação à sistemática de pagamento dos vencimentos e de subsídios de agentes públicos e políticos desta Câmara Municipal, eis que em reiterados meses o pagamento foi efetivado antes do findo de cada período mensal laborativo.

Muito embora o relato acima não traga ilegalidade ou inconstitucionalidade expressa - em virtude da ausência de norma municipal que imponha especificadamente o limite temporal inicial para o pagamento dos valores laborativos – é notória a incongruência e inoperabilidade desta praxe.

Desta forma recomenda-se que os **pagamentos sejam feitos sempre após o findo do período a qual se quer remunerar**, utilizando como **limite inicial para pagamento o último dia de cada mês, e como limite final o quinto dia útil do mês subsequente** (Conforme disposição da CLT), até que sobrevenha regulamentação da matéria, seja por lei ou por norma infralegal aplicável aos servidores e agentes políticos desta Casa.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico primeiramente ao requerente, Controlador interno, com cópia ao Sr. Presidente da Câmara de Pradópolis, e posteriormente seja encaminhado ao requerente, Sr. Diretor Administrativo.

Pradópolis, 12 de agosto de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704